



## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1453/ 2017.

Define regras sobre o controle de acesso e as medidas administrativas para a segurança dos magistrados, servidores, jurisdicionados e demais usuários das unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta nos autos do PROAD nº 201704000034799,

**considerando** a necessidade de estabelecimento de regras uniformes de acesso às dependências das unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário, visando propiciar maior segurança aos magistrados, servidores, jurisdicionados e demais usuários;

**considerando** que a Lei nº 12.694/2012, em seu artigo 3º, autorizou os tribunais, no âmbito de suas competências, a tomarem medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente no que se refere ao controle de acesso, com identificação e instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência;



**considerando** o disposto nos incisos I a IV, VII e VIII do art. 9º da Resolução do CNJ nº 176, de 10 de junho de 2013, que institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário.

## **D E C R E T A:**

**Art. 1º** O acesso aos prédios em que funcionam as unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário do Estado de Goiás passa a ser regulamentado por este Decreto.

**Art. 2º** Toda e qualquer pessoa que tenha acesso às unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário do Estado de Goiás está sujeita aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

**Art. 3º** Em todas as portarias de acesso às dependências dos prédios a que se refere o art. 1º deste Decreto, haverá controle de entrada e de saída de pessoas, de documentos, de equipamentos e de veículos, mediante registro em meio preferencialmente eletrônico ou em livros próprios

**§ 1º** O controle de acesso abrange:

**I** – a identificação;

**II** – o cadastro;

**III** – os registros de entradas e de saídas;

**IV** – a inspeção de segurança;

**V** – o uso de crachá; e

**VI** – o uso de dispositivos físicos e eletrônicos para identificação e detecção de documentos, de pessoas, de objetos e de veículos.

**§ 2º** Para fins do disposto nos incisos I, II e V do § 1º deste artigo, considera-se:

**I** – identificação: ato de verificar dados concernentes à identificação de pessoa interessada em ingressar nas unidades judiciárias e administrativas deste

Poder, mediante a apresentação de documento oficial com foto, bem como a verificação de veículos;

**II** – cadastro: ato de efetuar o registro dos dados concernentes à identificação de pessoa e de veículos autorizados a ingressarem nas unidades judiciárias e administrativas deste Poder;

**III** – inspeção de segurança: realização de procedimentos destinados à vistoria em pessoas, por meio de equipamentos detectores de metal fixos e portáteis, bem como em cargas, em volumes e em veículos, visando identificar a existência de objetos e/ou armas que coloquem em risco a integridade física das pessoas ou do patrimônio, nas dependências das unidades judiciárias e administrativas deste Poder.

**§ 3º** É obrigatório o uso de crachá padronizado, permanente ou temporário, para acesso às dependências das unidades judiciárias ou administrativas deste Poder.

**§ 4º** No caso de servidores do Poder Judiciário, magistrados, representantes do Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia o crachá poderá ser dispensado mediante a apresentação da carteira funcional respectiva, bem como terão guichê próprio para acesso.

**Art. 4º** Os portadores de pastas, maletas, pacotes ou outros invólucros, serão convidados a exibi-los, sempre que o sistema indicar a existência de metais em seu interior, sendo que, em seguida, após realizada a vistoria respectiva, deverão passar pelo portal de segurança.

**§1º** Apenas será permitido o ingresso nas dependências do Poder Judiciário, após a averiguação do objeto que estiver provocando o acionamento do alarme do portal, observando – se que as vistorias, quando necessárias, poderão ser feitas através de revista pessoal ou nos volumes transportados.

**§2º** Em todos os casos, havendo recusa de exibição do objeto, será vedado o acesso, cabendo ao membro da equipe de segurança comunicar imediatamente à Assessoria Policial Militar, a quem incumbirá tomar as providências necessárias para dirimir a questão.



**Art. 5º** É vedado o ingresso nas dependências judiciárias ou administrativas deste Poder de pessoa que:

**I** – se ache vestida com trajes incompatíveis com o decoro e a dignidade forenses, considerando as tradições, usos e costumes locais;

**II** – esteja portando arma de qualquer natureza, ou quaisquer outros objetos, artefatos ou materiais capazes de oferecer risco à incolumidade física de qualquer pessoa ou causar danos às instalações;

**III** – esteja usando capacetes, boné, chapéu ou qualquer outro artifício ou indumentária que possa dificultar a identificação visual;

**IV** - apresente sinais de embriaguez ou de estar sob o efeito de substância entorpecente; e

**V** – esteja acompanhada de animais, exceto de cão guia quando em auxílio a pessoas com deficiência física ou sensorial, nos termos da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

**Art. 6º** Fica ressalvada a vedação prevista no inciso II do art. 5º deste Decreto na situação específica e individual:

**I** – do policial militar, civil, federal, rodoviário federal, ferroviário federal, bombeiro militar, militares das Forças Armadas, agente penitenciário e guarda municipal, desde que no exercício de serviço na unidade judiciária ou administrativa deste Poder e, para a qual, se exija o porte de arma;

**II** – de profissional de segurança privada em serviço na unidade judiciária ou administrativa deste Poder;

**III** – do profissional de segurança de empresa em serviço de escolta de cargas, de valores e de vigilância das agências bancárias instaladas no respectivo prédio;

**IV** – dos membros do Poder Judiciário, na unidade judiciária ou administrativa em que exercem a judicatura ou têm atribuições; e

**V** – dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, na unidade judiciária em que exercem suas atribuições.

**Parágrafo único.** A pessoa autorizada a portar arma de fogo, nos termos deste artigo e do artigo 5º deste Decreto, na unidade judiciária ou administrativa deste Poder, não está dispensada das medidas de identificação descritas no art. 3º.

**Art. 7º** Nas salas onde ocorrem as sessões dos órgãos julgadores deste Poder, bem como nas salas de audiência e de julgamento da Primeira Instância, fica vedado o acesso de pessoas portando armas de fogo, independentemente de se encontrarem indicadas no artigo anterior, exceto quando requisitadas por autoridade judiciária competente ou por ela autorizadas.

**Art. 8º** Na unidade judiciária ou administrativa provida de equipamento detector de metal, fixo ou móvel, haverá um ambiente com compartimento seguro e chaveado, destinado ao acautelamento da arma de fogo das pessoas que possuem porte de arma e cujo acesso ao prédio, portando a arma, é vedado por este Decreto.

**Art. 9º** O acesso pelo portão das garagens localizadas nas unidades judiciárias ou administrativas do Poder Judiciário apenas será permitido a veículos oficiais e aos devidamente autorizados pela Administração.

**§ 1º** Aqueles que tiverem por finalidade a carga e descarga de materiais, somente poderão adentrar e permanecer no ambiente tratado neste artigo pelo período necessário a tal finalidade, devidamente acompanhado por um agente de segurança, gestor do contrato ou outro servidor autorizado.

**§ 2º** Nenhum funcionário de empresa prestadora de serviços entrará ou sairá com ferramentas ou equipamentos sem a devida informação e autorização do setor responsável ou do gestor do contrato respectivo, devidamente vistoriado pela segurança.

**§ 3º** As empresas prestadoras de serviços e órgãos conveniados devem providenciar, às suas expensas, segundo padrões de identificação a serem adotados pelo Poder Judiciário, crachás para seus empregados e prepostos.

**§ 4º** Os gestores dos contratos deverão manter cadastro atualizado de dados pessoais dos empregados, prepostos, estagiários e pessoas que exerçam

trabalho voluntário, exigindo a devolução dos crachás de identificação quando houver desligamento.

**Art. 10** A cobertura jornalística de atividades e de eventos desenvolvidos nas dependências judiciárias ou administrativas deste Poder será feita por profissionais devidamente credenciados pelo Centro de Comunicação Social do TJGO, identificados por instrumentos específicos, observando-se os procedimentos estabelecidos no presente Plano de Segurança.

**Art. 11** Os casos omissos e as dúvidas que surgirem em decorrência da aplicação deste Decreto serão levados à Comissão Permanente de Segurança, que opinará a respeito, emitindo relatório e o submetendo à deliberação do Presidente do TJGO.

**Art. 12** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 13** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 20 de junho de 2017, 129º da República.

**GILBERTO MARQUES FILHO**  
Presidente

# ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 711214513292 no endereço <https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

**GILBERTO MARQUES FILHO**

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 27/06/2017 às 08:04